



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 382451/2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a (i) Lei 8.269, de 27.12.2018, com alterações efetuadas pela Lei 8.427, de 1º.7.2019, do Estado do Rio de Janeiro, que, entre outras providências, dispõe sobre a autodeclaração de veículos automotores quanto à segurança veicular e ambiental; (ii) a Lei 8.426, de 1º.7.2019, do Estado do Rio de Janeiro, que determina que a fiscalização prevista na Lei estadual 8.269/2018 seja filmada e realizada por agente do DETRAN/RJ; e por arrastamento, (iii) o Decreto 46.549, de 1º.1.2019, do Governador do Estado do Rio de Janeiro; e (iv) a Portaria 5.533, de 9.1.2019, do Presidente do DETRAN/RJ.¹

1 Acompanham a petição inicial cópias das normas impugnadas (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.016041/2019-81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das leis impugnadas:

Lei 8.269/2018 do Rio de Janeiro

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

Parágrafo único. A autodeclaração de que trata o caput do artigo 1º da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art. 2º O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

§ 1º O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação - DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório - DPVAT.

I - consoante a Lei nº 7.718, de 09 de outubro de 2017, a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei.

II - a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei.

§ 2º Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para fins do artigo 131 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Detran expedirá documento de licenciamento, independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4º O licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular - GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Parágrafo único. No momento do licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 5º Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RJ, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RJ, com as irregularidades sanadas.

§ 1º Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no caput deste artigo, será processada a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão – ‘PROIBIDA CIRCULAÇÃO’.

§ 2º A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RJ, com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando se o devido processo legal.

*§ 3º Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). * Nova redação dada pela Lei 8427/2019.*

Art. 6º Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei 8.426/2019 do Rio de Janeiro

Art. 1º As operações destinadas à fiscalização veicular de que trata o Parágrafo Único, do Art. 5º, da Lei 8269 de 27 de dezembro de 2018 deverão ser realizadas por agentes do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, devidamente identificados.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo deverá ser registrada em vídeo, bem como o que der a causa das possíveis infrações de trânsito ou qualquer ilícito, devendo as referidas filmagens estarem disponíveis para o condutor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da operação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se demonstrará, as normas sob testilha violam o art. 61, § 1º, II, “c” e “e” (reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar leis que disponham sobre atribuições de servidores públicos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de órgãos da administração pública), e o art. 22, XI (competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte), da Constituição Federal.

**2. AFRONTA A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO**

A Constituição Federal, nos arts. 61 a 69, prevê normas básicas do processo legislativo federal. Especificamente o art. 61 versa sobre a iniciativa para a apresentação de proposições legislativas e concede-a a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, ao Procurador-Geral da República e a cidadão, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal trata das hipóteses em que se reserva iniciativa para instaurar processo legislativo ao Presidente da República. Nas alíneas “c” e “e” do aludido dispositivo, a Constituição estabelece ser de iniciativa privativa (reservada) do Presidente da República as leis que disponham sobre *“servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*, bem como sobre *“criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme José Afonso da Silva, *“iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular.”*² Por estar submetida a cláusula de exclusividade prevista na própria Constituição e em razão de decorrer diretamente do princípio da separação de poderes, a reserva de iniciativa constitui norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25 da CF).³

Assim, os processos legislativos estaduais e municipais não de obedecer as normas de reserva de iniciativa estatuídas, entre outras, no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, mediante aplicação simétrica.

As leis estaduais impugnadas nesta ação direta, de autoria parlamentar, contrariaram o disposto no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, por terem tratado de matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, atribuições de órgão da administração pública e de servidores públicos.

- 2 SILVA, José Afonso. Da inconstitucionalidade dos arts. 5º e seguintes do projeto de lei 3.115. *Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais*, vol. 15, p. 223, jan./2002.
- 3 *“Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida”*. (STF. Plenário. ADI 5.087/DF. Rel.: Min. Teori Zavascki. DJe de 13.11.2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Lei fluminense 8.269/2018 foi editada, entre outras finalidades, com o objetivo de substituir, em determinadas hipóteses, a vistoria de veículos realizada presencialmente em órgão público estadual pela autodeclaração realizada pelos próprios proprietários, como requisito para obtenção de licenciamento anual. Com esse objetivo, estabeleceu distintas atribuições, incumbências e obrigações a serem exercidas e observadas pelo Poder Executivo, pelo DETRAN/RJ e por servidores públicos.

A Lei 8.269/2018 obrigou o DETRAN/RJ a (i) providenciar o licenciamento anual de veículo mediante sítio eletrônico (art. 2º, *caput*); (ii) viabilizar que o licenciamento anual ocorra mediante pagamento pelos proprietários dos veículos de Documento Único de Arrecadação – DUDA, de taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório – DPVAT (art. 2º, § 1º); (iii) disponibilizar, após quitação de débitos, o CRLV mediante entrega presencial ou, caso o proprietário queira, através de envio em endereço informado (art. 2º, § 2º); (iv) não condicionar o licenciamento de veículo automotor com mais de um ano de fabricação à vistoria de que trata o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (art. 3º, *caput*); (v) expedir documento de licenciamento, para fins do disposto no art. 131 do CTB, independentemente da vistoria prevista no art. 104 do CTB (art. 4º, *caput*); (vi) efetivar a verificação completa das irregularidades encontradas em veículos retirados de circulação (art. 5º, em sua redação original); e a (vii) adotar medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

específicas direcionadas a sanar irregularidades constatadas em veículos, processar infrações, e averbar e retirar expressões do CRLV (art. 5º, na redação dada pela Lei 8.427/2019).

Ademais, a Lei 8.269/2018 impôs ao Poder Executivo o dever de (i) não utilizar a inadimplência do IPVA como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam realizar licenciamento anual (art. 2º, § 1º, I); (ii) não usar a multa de trânsito como impedimento para que proprietários de veículos realizem licenciamento anual (art. 2º, § 1º, II); e de (iii) regulamentar a própria lei (art. 7º).

Por fim, a Lei 8.269/2018 concedeu expressamente para agentes do DETRAN/RJ a atribuição de realizar notificação ao proprietário de veículo no qual for constatado o cometimento de infração inviável de ser sanada no momento e no local da fiscalização, para solucioná-la posteriormente (art. 5º, na redação dada pela Lei 8.427/2019).

Por sua vez, a Lei 8.426/2019 conferiu a agentes do DETRAN/RJ a incumbência de (i) realizar as operações de fiscalização veicular de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei 8.269/2018, devidamente identificados; e de (ii) registrar em vídeo a aludida fiscalização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim, as Leis estaduais 8.269/2018 e 8.426/2019, de iniciativa parlamentar, ao terem concedido atribuições a órgão da administração pública e a servidores públicos, terminaram por imiscuir-se em matérias constitucionalmente reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre órgãos públicos – aspectos como criação, estruturação e atribuições – e servidores públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12.8.2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21.3.2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 586050 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.3.2012 – grifou-se)

Por esse motivo, há de ser declarada a inconstitucionalidade das leis impugnadas, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, assim como, por arrastamento, do Decreto 46.549, de 1º.1.2019, do Governador do Estado do Rio de Janeiro e da Portaria 5.533, de 9.1.2019, do Presidente do DETRAN/RJ, que as regulamentam.

**3. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR
SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

Os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei fluminense 8.269/2018 vedam a utilização, pelo Poder Executivo, da inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e das multas de trânsito como motivos para impedir que os proprietários de veículos obtenham licenciamento de seus veículos.

Por sua vez, o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.269/2018, além de impedir que o DETRAN/RJ condicione o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação à vistoria prevista no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 104 do CTB, determina também que o aludido órgão de trânsito expeça CRLV independentemente da vistoria constante do mesmo art. 104 do CTB.

Os dispositivos questionados tratam dos requisitos para obtenção de licenciamento, para realização de vistoria anual, e para emissão do Certificado de Registro de Veículo Autônomo – CRLV, matérias amplamente disciplinadas de modo distinto pelo Código de Trânsito Brasileiro e, assim, inseridas no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; [...]

III – vistoriar, inspecionar quanto as condições de segurança veicular veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Art. 124 – Para a expedição do novo Certificado de Registrado de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: [...]

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 128 – Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 131 – O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1.º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2.º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3.º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme o disposto no art. 104. (grifou-se)

Os dispositivos impugnados, ao determinarem que o DETRAN/RJ realize o licenciamento de veículos e proceda à emissão de CRLV independentemente do pagamento de IPVA e de multas e da realização de vistoria, disciplinaram essas matérias em manifesta desconformidade com regras expressas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 124, *caput*, e VIII, 128, *caput*, e 131, §§ 2º e 3º). Desse modo, terminaram por invadir a competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis estaduais que versem sobre trânsito e transporte, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Corte compreende, também, que temas relativos a vistoria e inspeção veicular não estão inseridos no âmbito da competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal (ADI 1.666-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 27.2.2004; ADI 3.323, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 23.9.2005; ADI 3.049-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 24.8.2007; ADIs 1.972-MC e 1.973-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão e Néri da Silveira, Red. para acórdão Min. Nelson Jobim, *DJe* de 9.11.2007).

Igualmente as matérias relativas a emplacamento e licenciamento estão fora da atuação legislativa dos Estados (ADI 5.332, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 23.8.2017 e ADI 2.407-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18.10.2002).

Assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 1º, I e II, e 3º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 8.269/2018 do Estado do Rio de Janeiro, por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado e do Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para ser declarada a inconstitucionalidade da (i) Lei 8.269, de 27.12.2018, com alterações efetuadas pela Lei 8.427, de 1º.7.2019, todas do Estado do Rio de Janeiro; (ii) da Lei 8.426, de 1º.7.2019, do Estado do Rio de Janeiro; e por arrastamento, (iii) do Decreto 46.549, de 1º.1.2019, do Governador do Estado do Rio de Janeiro; bem como (iv) da Portaria 5.533, de 9.1.2019, do Presidente do DETRAN/RJ.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF